

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

DECISÃO Nº 11/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2851/2016.

OBJETO: Prestação de Serviço de Garçom/Garçonete, Copeiro(a) e Cozinheiro(a), a ser executado de forma contínua, com cessão de mão de obra e fornecimento de uniforme, para atender às necessidades do CFMV.

ASSUNTO: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico CFMV nº 11/2017.

IMPUGNANTE: OAJ – ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI-ME.

Reportando-me à impugnação interposta pela empresa **OAJ – ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI-ME**, CNPJ n.º 25.403.710/0001-93, contra o edital do Pregão Eletrônico 11/2017, cujo objeto visa a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de Garçom/Garçonete, Copeiro(a) e Cozinheiro(a), a ser executado de forma contínua, com cessão de mão de obra e fornecimento de uniforme, para atender às necessidades do CFMV, temos a expor o que segue:

I - DA TEMPESTIVIDADE

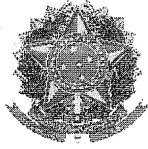
1. A Impugnação é tempestiva, uma vez que atende ao requisito temporal previsto no item 4 do Edital do Pregão Eletrônico CFMV nº 11/2017 e no artigo 18, caput, do Decreto 5.450/2005.

II - DAS ALEGAÇÕES

2. Em síntese, a Impugnante alega que:

(...)

“A exigência da qualificação técnica inserida no Item 12.11. afronta a competitividade no certame e o pior, não tem base legal que as sustente eis que não trazem fundamento de justificação pois estão em contradição à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

jurisprudência nos casos análogos. Ao contrário, foge à previsão do artigo 30, parágrafo 5 da lei 8.666/93 e, portanto, afrontam dispositivo de lei Federal.

Não se pode exigir que o a comprovação de prestação de serviços por no mínimo três anos ininterruptos seja critério de avaliação de qualidade do serviço prestado ou para análise de qualquer outro critério que seja.

...se tal requisito passa a ser exigido como regra em todos os Editais de licitação supervenientes, nenhuma empresa recém criada, embora tenha em seus quadros profissionais habilitados, teria a possibilidade de participar dos certames posto que nenhuma nova empresa terá a condição de comprovar três anos de atividade em determinada área já que o poder público, com tal exigência, obsta de forma fatal a possibilidade de competição de nova prestadora de serviços e por consequência, da pretensa obtenção da experiência exigida.

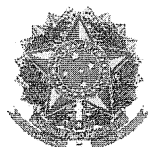
Em outras palavras, somente aquelas com três anos de experiência comprovada poderão participar, as "recém-criadas" jamais participarão e, de tal forma, inequívoca a compreensão de que tal exigência foge aos princípios da isonomia e razoabilidade, prejudicando, portanto, a livre concorrência e a amplitude da competitividade.

(...)

Observe-se que a exigência ora guerreada prevista no Edital do Pregão sob análise poderia ser aferida por atestados ou certificados de outras empresas ou órgãos públicos os quais a empresa concorrente já teria prestado serviços e, portanto, patente a exorbitância da exigência do edital em comento ao limitar pelo fator tempo.

Logo, não é possível exigir que o licitante tenha experiência de atuação profissional por um tempo mínimo determinado, pois o tempo de experiência não é garantia de capacidade e aptidão. Sob o ponto de vista jurídico, somente é possível estabelecer exigências Técnicas indispensáveis ao cumprimento da obrigação contratual. A fixação de um tempo de Experiência excluiria alguns interessados que, ainda que possuíssem aptidão, não conseguiriam demonstrar o tempo de atuação.

Vitor Hugo da Silva Ramos
Área de Gestão Administrativa
Matr. CFMV nº 0345



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

III - DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3. Requer que a presente IMPUGNAÇÃO seja julgada procedente, com efeito para:

“que o ato convocatório seja retificado no que tange ao seu Item "12", subitem " 12.11.1." c/c 12.11.1.2. do Edital, desfazendo a obrigatoriedade em sua documentação a apresentação de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA A EXIGENCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIENCIA ANTERIOR DE 3 ANOS adequando-se aos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da razoabilidade, da legalidade, da isonomia dos licitantes, que foram flagrantemente violados”.

IV - DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

4. Em primeiro lugar, cumpre registrar que estamos seguindo as determinações do **Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário**, bem como a **Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008**, da Secretária de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG.

5. O Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário, teve como objetivo a apresentação de proposições de melhorias nos procedimentos relativos à contratação e à execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal.

6. Constatou-se que, nos últimos anos, passaram a ocorrer com maior frequência problemas na execução desse tipo de contrato, com interrupções na prestação dos serviços, ausência de pagamento aos funcionários de salários e outras verbas trabalhistas, trazendo prejuízos à administração e aos trabalhadores.

7. Deste modo foi constituído, então, um grupo de estudos, composto inicialmente por servidores do MP, da AGU e do TCU, passando a ser posteriormente integrado também por representantes do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Fazenda, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal, que discutiram aspectos relacionados aos procedimentos licitatórios, à gestão e ao encerramento desses contratos.

8. No que diz respeito ao tempo de experiência mínima exigido no mercado, de 3 (três) anos, como forma de avaliar a capacitação técnica do licitante, também não viram qualquer ilegalidade nessa imposição. Neste particular, calha trazer à colação o entendimento do Grupo de estudos:

Vitor Hugo da Silva Ramos
Área de Gestão Administrativa
Edital CFMV nº 0345



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

III.b.3 - Experiência mínima de 3 anos

121. Observe-se, ainda, que o mesmo art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, autoriza expressamente a administração a exigir da licitante a comprovação de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado. De acordo com o art. 57, inciso II, dessa Lei, os contratos para prestação de serviços de forma contínua poderão ser prorrogados por até sessenta meses. Nesse sentido, compreendemos pertinente que a exigência relativa a prazo possa ser feita até o limite das prorrogações sucessivas.

122. Não obstante a autorização legal verifica-se que a Administração não fixa exigência relativa a prazo nas licitações e contrata empresas sem experiência, as quais, com o tempo, mostram-se incapazes de cumprir o objeto acordado.

123. Pesquisa apresentada pelo SEBRAE-SP demonstra que em torno de 58% das empresas de pequeno porte abertas em São Paulo não passam do terceiro ano de existência. Esse dado coaduna com a constatação da Administração Pública de que as empresas estão rescindindo, ou abandonando, os contratos, antes de completados os sessenta meses admitidos por lei.

124. Portanto, em relação ao prazo, a proposta do grupo é a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação.

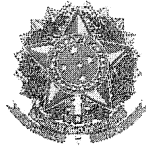
9. Neste sentido ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008.

(...)

9.1.13 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos;

Vitor Hugo da Silva Ramos
Área de Gestão Administrativa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

10. Em atendimento a decisão do Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário, a Secretária de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, editou/alterou a **Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008**, conforme redação dada pela Instrução Normativa nº 06, de 23 de dezembro de 2013.

11. O referido normativo disciplinou as exigências para comprovação da qualificação técnica, vejam:

Art. 19.

(...)

§ 5º Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública poderá exigir do licitante: (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

I - comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos;

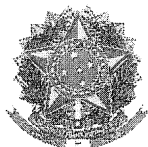
(...)

§ 6º Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos prevista no inciso I do § 5º, será aceito o somatório de atestados. (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

(...)

§ 9º Somente serão aceitos atestados expedidos após conclusão do contrato ou se decorrido, pelos menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior. (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

§ 10. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços. (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)



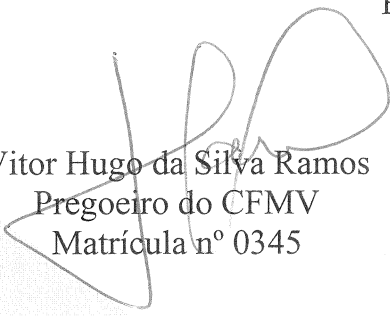
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

12. Salvaguardando o interesse público e pelas razões fáticas e jurídicas acima alinhavadas, segundo Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário e Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008 da Secretária de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, este pregoeiro não visualiza qualquer ilegalidade, direcionamento, exigência incompatível, muito menos indícios de favorecimento e/ou direcionamento da disputa.

V – DA DECISÃO

13. Do exposto, com fundamento no artigo 18, §1º do Decreto 5.450/2005, recebo a impugnação interposta, considerando ter sido apresentada de forma tempestiva, para no mérito negar-lhe provimento, em face de sua improcedência, e conseqüentemente mantendo-se inalterado os termos do Edital do Pregão Eletrônico CFMV nº 11/2017.

Brasília, 07 de abril de 2017.



Vitor Hugo da Silva Ramos
Pregoeiro do CFMV
Matrícula nº 0345